

PE N.º 028/2015 – ESCLARECIMENTO II

O BANPARÁ S/A leva ao conhecimento de todos os interessados, o seguinte esclarecimento, relativo à licitação em epígrafe:

PERGUNTA 1: Em face ao itens 3.4, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 8.3 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Os referidos itens restringem à qualificação dos profissionais para que os mesmos sejam inscritos no CRC - Conselho Regional de Contabilidade.

Nossa perita chefe (cujo nome figura em diversos de nossos Atestados de Capacitação Técnica) possui 20 anos de experiência na elaboração de cálculos trabalhistas, amplos conhecimentos em toda a rotina processual trabalhista, no levantamento e elaboração de planilhas de passivo trabalhista, na atualização de planilhas de cálculos conforme decisão judicial, na contestação de artigos de liquidação e laudos periciais, além de profundos conhecimentos em legislação trabalhista e recursos humanos. Esta, por sua vez, possui registro profissional junto ao CORECON - Conselho Regional de Economia - e associada junto à APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo.

RESPOSTA 1: Por via reflexa, percebe-se que o pedido de fundo de direito seria a alteração do Edital, no sentido de ampliar a possibilidade de participação no certame também aos economistas, e não somente aos contadores, de modo que, verifica-se que a discussão gira em torno da habilitação profissional para realização do serviço técnico especializado. Ressalta-se que a empresa não anexou nenhum documento que comprove a habilitação legal dos economistas para realização do serviço de perícia contábil trabalhista.

Desse modo, em diligência deste Nujur junto ao sítio oficial na internet do Conselho Federal de Contabilidade-CFC¹ e do Conselho Federal de Economia-CONFECON², foi possível encontrar os seguintes normativos:

- a) Decreto-Lei nº. 9.295/1946 (Contador);
- b) Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01/2015 (Contador);
- c) Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01/2015 (Contador);
- d) Lei nº. 1.411/1951 (Economista);
- e) Decreto nº. 31.794/1952 (Economista);
- f) Regulamentação profissional CONFECON sobre as atividades desempenhadas pelo economista;
- g) Regulamentação profissional CONFECON sobre perícia judicial e extrajudicial, incluindo o âmbito trabalhista.

Considerando que o processo licitatório deve primar pela mais ampla competitividade, sempre em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, entende-se que procede o pedido de esclarecimento interposto pela empresa **INFO TRADE DIGITAL**, e, conseqüentemente, **deverá ser alterado o Edital, para ampliar a possibilidade de participação de contadores e/ou economistas na licitação, no que diz respeito à qualificação técnica exigida.**

PERGUNTA 2: Solicito esclarecimento a respeito do item: 4.1.1 “Comprovante de Registro junto ao CRC”.

- Na soluções, o titular da empresa (EIRELI) é contador devidamente registrado no CRC, possuindo em seu quadro de funcionário, Gerente Contábil devidamente Registrado, Uma supervisora de Dpto Pessoal e um Superviso de Dpto Fiscal formados, portadores de diplomas, porém não registrados, e auxiliares.

Porem o registro da Empresa junto ao CRC foi iniciado na quinta-feira, devendo concretizar no prazo de 30 dias em média.

Pergunta: Mesmo tendo profissionais qualificados, com atestado na área, atuante como perito contábil junto ao TRT18, o registro de pessoa física junto ao órgão é o suficiente?

Item 4.1.3.1 400 cálculos por ano;

É uma empresa nova, já teve somente 8 casos trabalhista, sendo 2 junto ao TRT como perito judicial.

Os atestados foram emitidos em nome de pessoa física, como funcionário da empresa e do titular da empresa.

RESPOSTA 2: Sobre a obrigatoriedade de registro da empresa (pessoa jurídica) no CRC, conforme dispõe o item 4.1.1 do TR, destaca-se que se trata de requisito de habilitação técnica, ou seja, deverá ser cumprido, apresentando-se a documentação comprobatória correspondente, no momento da licitação, no prazo consignado pelo pregoeiro para envio dos documentos. Não basta o registro no CRC dos profissionais listados como responsáveis técnicos, a pessoa jurídica também precisa estar regularmente inscrita no CRC, uma vez que a contratação dar-se-á com a pessoa jurídica. Logo, o registro de pessoa física junto ao órgão de fiscalização profissional não é suficiente para a habilitação da empresa, a qual também deverá estar registrada e em situação regular junto ao CRC;

- a) Com relação ao item 4.1.3.1, referido item é bem claro ao dispor que a empresa licitante, na habilitação, deverá comprovar no mínimo: *“comprovar a elaboração de no mínimo 400 (quatrocentos) cálculos e/ou pareceres contábeis em ações judiciais de natureza trabalhista, elaborados durante o período mínimo de 12 (doze) meses, ou seja, mínimo de 400 (quatrocentos) cálculos por ano”*. Logo, a empresa que não comprovar esse requisito não será considerada habilitada.
- b) Os Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome de pessoa física (profissional) somente serão aceitos e aproveitados à pessoa jurídica, se a empresa comprovar o vínculo do profissional com a empresa (pessoa jurídica) por meio de:
- b.1)** apresentação da cópia autenticada da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, demonstrando o vínculo empregatício entre a empresa licitante e o profissional; ou,
- b.2)** apresentação da cópia autenticada do contrato social, e/ou alteração e/ou consolidação, demonstrando o vínculo societário entre a empresa licitante e o profissional (sócio); ou,
- b.3)** apresentação da cópia autenticada do contrato de prestação de serviço com firma reconhecida em cartório competente, mantido entre a empresa licitante e o profissional. **Em face desta dúvida suscitada, o Edital será alterado passando a prever essa possibilidade de forma expressa.**

Márcia Teixeira
Pregoeira